



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237604 - SC  
(2026/0172789-5)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : LUCAS DA SILVA SANTANA (PRESO)**  
**ADVOGADA : JOCIELMA DA CONCEIÇÃO COSTA LOBATO - SC029857**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REINCIDENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. Na hipótese, o réu haveria praticado o crime de roubo mediante o emprego de arma branca, em estabelecimento comercial e em horário de funcionamento. Essas circunstâncias extrapolam os elementos objetivos do tipo penal e revelam concreta ameaça à ordem pública.
3. Além disso, a prisão também é necessária para evitar a recidiva, diante do "histórico criminal do acusado, notadamente a reincidência por crime doloso (5.1, processo de execução penal n. 0000858-89.2019.8.24.0044)".
4. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237604 - SC  
(2026/0172789-5)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : LUCAS DA SILVA SANTANA (PRESO)**  
**ADVOGADA : JOCIELMA DA CONCEIÇÃO COSTA LOBATO - SC029857**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REINCIDENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o réu haveria praticado o crime de roubo mediante o emprego de arma branca, em estabelecimento comercial e em horário de funcionamento. Essas circunstâncias extrapolam os elementos objetivos do tipo penal e revelam concreta ameaça à ordem pública.

3. Além disso, a prisão também é necessária para evitar a recidiva, diante do "histórico criminal do acusado, notadamente a reincidência por crime doloso (5.1, processo de execução penal n. 0000858-89.2019.8.24.0044)".

4. Agravo regimental não provido.

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**LUCAS DA SILVA SANTANA** interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que neguei provimento ao recurso em habeas corpus.

O agravante reitera o pedido de substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Apesar dos argumentos empregados pela agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O Juízo de primeira instância, ao decretar a prisão preventiva do acusado, ofereceu os seguintes argumentos (fl. 15):

A custódia cautelar foi decretada por decisão amplamente fundamentada, com base em elementos concretos e contemporâneos (autos de pedido de decretação de prisão preventiva n. 5000354-10.2026.8.24.0575 - 9.1), evidenciando a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, nos termos dos arts. 312 e 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal. Com efeito, a materialidade delitiva encontra-se suficientemente demonstrada pelos registros de ocorrência, depoimentos colhidos, imagens de monitoramento interno e externo do estabelecimento comercial e demais elementos documentais que instruem o inquérito policial. Os indícios de autoria, por sua vez, decorrem de um conjunto de elementos informativos, que inclui a compatibilidade das características físicas do agente com aquelas registradas nas imagens, bem assim a vinculação do acusado aos objetos, em tese, utilizados na empreitada criminosa, reconhecimento fotográfico, entre outros que, analisadas de forma integrada, legitimam a imputação em juízo de probabilidade própria desta fase processual. No que se refere ao *periculum libertatis*, permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, notadamente a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito imputado, qual seja, roubo praticado mediante grave ameaça com emprego de arma branca, em estabelecimento comercial e em horário de funcionamento, bem como do fundado receio de reiteração delitiva, evidenciado pelo histórico criminal do acusado, notadamente a reincidência por

crime doloso (5.1, processo de execução penal n. 0000858-89.2019.8.24.0044). Evidenciado, portanto, o risco concreto da reiteração delitiva, dada pelas circunstâncias objetivas do crime e circunstâncias subjetivas do acusado. Ressalte-se que os argumentos defensivos deduzidos na resposta à acusação não trazem fatos novos ou supervenientes capazes de infirmar a necessidade da medida extrema, limitando-se à reiteração de teses já examinadas e afastadas quando da decretação da prisão preventiva. A superveniência do recebimento da denúncia e o regular prosseguimento da ação penal, por si sós, não descaracterizam os pressupostos da segregação cautelar, especialmente quando persistem os riscos concretos decorrentes do estado de liberdade do acusado. Outrossim, as condições pessoais favoráveis invocadas, dentre elas vínculo empregatício ou endereço certo, não se mostram suficientes para elidir a prisão preventiva quando presentes, como no caso, elementos concretos indicativos de periculosidade e risco à ordem pública. Pelas mesmas razões, revela-se inadequada e insuficiente a substituição da prisão por medidas cautelares diversas previstas no do Código art. 319 de Processo Penal, as quais não se mostram aptas a neutralizar os riscos evidenciados no caso concreto, nos termos do art. 286, § 6º, do CPP.

O Tribunal estadual, a seu turno, manteve a custódia cautelar em acórdão assim motivado (fl. 48):

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA (CÓDIGO PENAL, CAPUT, E ART. 157, § 2º, VII). DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INVOCADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATO CONCRETO APTO E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PROVIDÊNCIA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS SÓLIDOS E INDÍCIOS CONSISTENTES DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA E REPROVABILIDADE DA CONDUTA, ALÉM DA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGENTE QUE, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM O USO DE ARMA BRANCA (FACA), OCASIAO EM QUE AFIRMOU QUE MATARIA AS VÍTIMAS, SUBTRAIU A QUANTIA DE QUINHENTOS REAIS DO CAIXA DO COMÉRCIO, EVADINDO-SE DO LOCAL NA POSSE DA RESFURTIVA. PACIENTE REINCENTE EM CRIME DOLOSO GRAVE (HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA E ROUBO) E COM EXECUÇÃO PENAL EM CURSO. HABITUALIDADE DELITIVA. MODUS OPERANDI QUE DENOTA A SUA PERICULOSIDADE E O RISCO DE QUE VOLTARÁ A DELINQUIR. IMPRESCINDIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DOS ARTS. 312,

CAPUT, E 313, I E II, AMBOS DO CPP. ALMEJADA SUBSTITUIÇÃO DA CLAUSURA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, PREVISTAS NA LEI ART. 319 ADJETIVA PENAL. INVIABILIDADE. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DA BENEFICÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. CABIMENTO DA ÚLTIMA RATIO. INTELIGÊNCIA DO RESPECTIVO § 6º. REQUERIDA ART. 282, NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. TESE NÃO ACOLHIDA. TEMA REPETITIVO 1.258 DO STJ. OBSERVÂNCIA INTEGRAL DAS BALIZAS ESTABELECIDAS NO DO CÓDIGO DE ART. 226 PROCESSO PENAL. ADEMAIS, EXISTÊNCIA DE IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA, A PARTIR DAS QUAIS É POSSÍVEL IDENTIFICAR O AUTOR, NOTADAMENTE EM RAZÃO DE SUAS TATUAGENS. EIVA NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

Inicialmente, saliento ser possível extrair dos autos que os indícios de autoria delitiva necessários à decretação da prisão preventiva foram firmados com base não apenas no reconhecimento pessoal, mas também em outros elementos, por exemplo: a) as imagens gravadas por câmeras de segurança; c) a vinculação do acusado aos objetos, em tese, utilizados na empreitada criminosa. Nota-se, assim, que, o reconhecimento foi corroborado por outros elementos que compõem o acervo probatório, de modo a inviabilizar o acolhimento do pedido acerca da inexistência de comprovação de autoria delitiva nestes autos, em que não se admite o reexame aprofundado de provas.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas pelas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação. Conforme ressaltado no decreto prisional, o réu haveria praticado o crime de **roubo mediante o emprego de arma branca, em estabelecimento comercial e em horário de funcionamento**.

Essas circunstâncias extrapolam os elementos objetivos do tipo penal e revelam concreta ameaça à ordem pública. O STJ, em casos similares, entende ser válida a motivação da custódia preventiva na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi com o qual o crime foi praticado.

Além disso, a prisão também é necessária para evitar a **recidiva**, diante do "histórico criminal do acusado, notadamente a **reincidência** por crime doloso (5.1, processo de execução penal n. 0000858-89.2019.8.24.0044)". Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 789.592/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 27/2/2023).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 237.604 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0172789-5

Número de Origem:

50003541020268240575 50006486220268240575 50007179420268240575 50281869420268240000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUCAS DA SILVA SANTANA (PRESO)

ADVOGADA : JOCIELMA DA CONCEIÇÃO COSTA LOBATO - SC029857

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO  
MAJORADO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUCAS DA SILVA SANTANA (PRESO)

ADVOGADA : JOCIELMA DA CONCEIÇÃO COSTA LOBATO - SC029857

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026